

Fry

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

<u>DELIBERAÇÃO</u> <u>SOBRE</u> <u>UMA QUEIXA DE ANTÓNIO ALVES CAETANO</u> <u>CONTRA "O INDEPENDENTE"</u> (Aprovada na reunião plenária de 27.MAI.92)

I - FACTOS

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.), no dia 4 de Maio de 1992, uma queixa subscrita pelo Dr. António Alves Caetano contra "O Independente", tendo por base os seguintes factos:

I.1.1 - "O Independente" publicou, no dia 13 de Março, no Suplemento "Economia", sob o título "Seguros - Teias da Fraude", uma notícia sobre um alegado processo de fraude que envolveu a companhia de seguros "Fidelidade" e a Rodoviária Nacional, uma vez que um empregado desta última enganou durante ano e meio a sua empresa e defraudou - com o envolvimento de um empregado da Fidelidade - esta seguradora em mais de 120 mil contos.

No texto são imputadas ao queixoso afirmações que resultam incriminatórias para os dois referidos funcionários.

A matéria em causa tem, ainda, no seu centro uma fotografia do queixoso, então presidente da Fidelidade.

I.1.2 - O queixoso remeteu, a 27 de Março, uma carta - registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida na qualidade de presidente da Fidelidade - contendo a resposta, nos termos do artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, que aprovou a Lei de Imprensa, "para efeitos da sua inserção em conformidade com o disposto no número 3 do citado artigo".

A carta em questão, sob a epígrafe "As teias que tece o império da intriga", faz abundantes alusões a factos que se prendem apenas com a pessoa do director do jornal que "se arvora em arauto da investigação jornalística nas áreas sórdidas das fraudes financeiras" e "que publicamente declarou, orgulhosamente, ser profundamente néscio em tais assuntos que, com tanto zelo, quer ver expostos à condenação pública antes de ser concluída a instrução dos respectivos processos criminais".





-2-

E de uma forma mais contundente refere:

- "O Sr. Dr. Paulo Portas proclamou, perante as câmaras de televisão, que a sua suprema ventura, a razão última do seu viver, é chegar, um dia, a vender mais papel impresso do que o Sr. Dr. Balsemão";

- "Igualmente resolveu confessar, para vergonha da Universidade Católica que lhe outorgou o competente canudo

 (\ldots) ";

- "(...) não escondeu, olhos nos olhos da câmara de televisão, que advocacia lhe provoca náusea. Ele endoidaria no estágio";

- "(...) já que não tem repugnância pelos prazeres

e confortos que o dinheiro proporciona (...)".

Concretamente, referindo-se à notícia, aduz que "é falso que eu tenha incriminado quem quer que seja (...)" e que "não corresponde à verdade que tenha confirmado os principais contornos da fraude".

Aponta as imprecisões da notícia, das quais

salienta a ilustração através da sua fotografia.

- I.1.3 Através da carta recebida nesta Alta Autoridade, o queixoso apresenta o seu recurso nos seguintes termos:
- A resposta, nos termos do artigo 16º da Lei de Imprensa, justifica-se em virtude da publicação "de uma matéria de página inteira (...) ilustrada com fotografia minha (o que, imediatamente, permite associação negativa entre manchete e fotografia) e atribuindo-me afirmações que não fizera";
- "Até ao momento não foi feita qualquer publicação pelo referido semanário (...) e também não recebi a eventual comunicação prevista no número 7 do citado artigo".
- O Dr. Alves Caetano termina solicitando à A.A.C.S. que adopte as providências que tiver por convenientes.
- I.2 A 7 de Maio de 1992, esta Alta Autoridade oficiou ao Director de "O Independente" solicitando-lhe todos os elementos que reputasse necessários à análise do assunto <u>sub</u> judice.
- I.3 Em fax de 18 de Maio, "O Independente" responde da forma que a seguir se transcreve, no essencial, para a economia da presente deliberação:





-3-

- "A carta enviada a "O Independente" por António Alves Caetano não desmente de nenhuma forma a notícia publicada pelo jornal";

- "Por outro lado, a Lei de Imprensa não permite a ofensa, a calúnia e o despeito, aproveitando-se da

tentativa de esclarecimento de uma notícia";

- "Basta ler cerca de 70% da carta para ver que os seus objectivos são outros que não desmentir o que escrevemos";

- "A carta de Alves Caetano é (...) completamente

desfasada do conteúdo (...)";

- "Não somos obrigados a publicar cartas caluniosas de ofensas vergonhosas de carácter pessoal e que não vão pôr em causa uma linha da notícia";

- "(...) a publicação da foto é evidente que corresponde ao critério jornalístico mais correcto porque identifica o presidente da empresa alvo de fraude de funcionários menores".

II - ANÁLISE

II.1 - A A.A.C.S. é competente para apreciar os recursos interpostos, em caso de recusa do exercício do direito de resposta, nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 4° da Lei n° 15/90, de 30 de Junho.

O recurso foi apresentado tempestivamente de

acordo com o nº 1 do artigo 7º da mesma Lei.

II.2 - O direito de resposta, regulado pelo artigo 16º da Lei de Imprensa, foi objecto de uma Directiva desta Alta Autoridade, publicada no Diário da República, II Série, de 6 de Julho de 1991.

Estabelece o nº 1 do referido artigo da Lei de Imprensa que "os periódicos são obrigados a inserir (...) a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva (...) que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo, que possam afectar a sua reputação e boa fama (...)".



-4-

De facto, o queixoso refuta asserções que lhe são atribuidas na notícia e invoca a "associação negativa" (naturalmente também na sua boa fama e reputação) entre a fotografia e o título.

Assiste-lhe, por consequência, o direito de resposta.

II.3 - Simplesmente, o conteúdo do direito de resposta vem estabelecido no nº 4 do artigo 16º e no ponto III da citada Directiva da A.A.C.S..

Assim, "para que a publicação da resposta não possa ser recusada, deve o conteúdo desta limitar-se ao que tiver relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou e não incluir expressões ofensivas ou desprimorosas" (cfr. Directiva citada).

Ora, a resposta redigida pelo queixoso não era limitada "pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou" e continha, de facto, expressões que se podem considerar ofensivas ou desprimorosas.

Pelo que o periódico em causa teria fundamento legal - nos termos das disposições combinadas dos nºs 4 e 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa - para recusar a publicação da resposta do queixoso, formulada nos presentes termos.

Ora, a Lei obriga a que, quando haja fundamento para a recusa, "o director do periódico, ouvido o conselho de redacção e com o seu parecer favorável" o faça "mediante carta registada com aviso de recepção, (ou outro meio que permita provar o seu recebimento), expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta" (cfr. nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa e ponto IV da Directiva referida).

Tal não observou o director de "O Independente", não dando assim hipótese ao queixoso de reformular, se o quisesse, a sua resposta nos exactos termos do n° 4 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

II.4 - Questão de importância e que cumpre aqui delimitar é a que se prende com a publicação da fotografia do queixoso sob o título "Teias da Fraude".

Contrariamente ao que diz "O Independente", não se torna evidente que tal publicação corresponda "ao critério jornalístico mais correcto", uma vez que a associação entre a epígrafe da notícia e a imagem do queixoso pode ser susceptível de ofender o direito à sua dignidade pessoal.

./.

2400



July 1

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

Cumpre reconhecer que há actos de difusão da imagem que são objectivamente lesivos do bom nome e reputação, direitos pessoais constitucionalmente consagrados (cfr. n° 1 do artigo 26° da Constituição da República Portuguesa).

Quer dizer:

"Ou se atribui ao direito à imagem uma importância geral, que pode ser limitada somente por excepções específicas impostas pelo interesse público; ou o direito à imagem é compreendido na esfera do direito à honra, no sentido de que a tutela jurídica encontre aplicação somente no caso de a difusão da imagem da pessoa ser prejudicial para a honra dela" - vide Adriano de Cupis, in "Direitos de Personalidade", Lisboa 1961, pág. 130.

III - CONCLUSÕES

III.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento parcial à queixa do Dr. António Alves Caetano contra "O Independente", por recusa do direito de resposta, na medida em que, se o periódico entendeu ter fundamento bastante para não publicar a referida resposta, deveria ter recusado a sua publicação nos termos do nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

Recomenda, por isso, ao jornal que, sempre que entender recusar o exercício do direito de resposta por inobservância do disposto no n° 4 daquele artigo, o faça com pleno respeito pelo n° 7 do mesmo artigo. Uma vez que o não fez, por não ter notificado o queixoso, continua a assistir a este, nos termos legais, o direito de resposta.



-6-

III.2 - A eventual existência de infracções criminais cometidas no exercício do direito de informar e da liberdade de expressão, bem como o direito à indemnização por danos causados são da competência dos tribunais judiciais.

(Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 27 de Maio de 1992

O Presidente

In a. Jiii way

Pedro Figueiredo Marçal Juiz Conselheiro

/AM